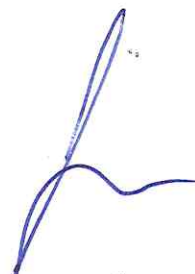


ILMO. SR.. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG.

RETENG ENGENHARIA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.045.850/0001-67, com sede à Avenida Raja Gabaglia, 2000 Sala 442, Torre 1 - Alpes, Belo Horizonte - MG, 30494-170, vem, com base na Lei 8.666/93

IMPUGNAR

O Edital de Licitação - Modalidade Tomada de Preço - nº 42/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme a Cláusula 7.5 do Edital de Licitação - Modalidade Tomada de Preço - nº 42/2021, *“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso*

2. No caso em tela, tendo em vista que a abertura dos envelopes de habilitação está prevista para o dia 28.05.2021, às 10:00h, o prazo findar-se-á em 26.05.2021, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.


3. Desta forma, tendo em vista que a Impugnante tem interesse em participar do presente Procedimento Licitatório e uma vez que o Edital em comento possui discrepâncias com relação com as disposições contidas na Lei de Licitação nº 8.666/93, a presente Impugnação se mostra necessária.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Conforme já elucidado, trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação - Modalidade Tomada de Preço - nº 42/2021, publicado no intuito de que seja escolhida a proposta mais vantajosa, para contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa (reforço estrutural) da obra de restauração do Museu Histórico Aurélio Dolabella, também conhecido como Solar Teixeira da Costa, no município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro.

2. Tendo como critério de julgamento a adoção a Técnica de Menor Preço, observadas as exigências contidas no referido Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Ademais, tem como natureza a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, no montante estimado de R\$ 2.581.157,07 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos).

2. Entretanto, as exigências contidas no certame não condizem com o objetivo principal, nem tampouco, com o fito de gerar a concorrência



leal entre os licitantes, conforme se demonstrará a seguir.

II.1 DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Isso porque, nota-se, entre os itens do referido Edital, a inobservância aos Princípios Expressos da Lei de Licitação, a de nº 8666/93, em especial, ao da Isonomia e Legalidade. Vejamos o disposto ao art. 3º da referida Lei:

“Art. 3. o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

2. Nesse viés, é cediço que a Administração Pública deverá realizar a Licitação de maneira que todos os licitantes sejam tratados com isonomia, para que nenhum seja prejudicado. Ou seja, o Procedimento deve proporcionar igualdade aos participantes, com ressalva às possibilidades de margens e preferências disposta na Lei, as quais não se referem ao presente caso.

3. Na mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua a licitação, como: *“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados, para escolher a proposta mais vantajosa, de modo a amparar a competição para aqueles que preenchem os atributos e aptidões necessário.”*

4. Diante disso, a Administração não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais. Nada obstante, o referido Edital, não consubstancia os preceitos ora expostos e, por isso, afronta-

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.



se, também, o Princípio da Legalidade, uma vez que os Ato Administrativo não está pautado conforme o disposto em Lei.

5. As exigências previstas no Edital, afastam o objetivo de competição dentre os interessados, pois, prevalece somente a atuação daquelas empresas com Melhor Técnica. Contrariamente, ao critério de julgamento adotado, o qual repita-se: A Licitação tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa que atende da melhor maneira às necessidades da entidade e do interesse público, tendo como critério de julgamento, a técnica de Menor Preço.

6. Dentre as irregularidades das exigências, destacam-se:

QUANTO A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

“11.5.6 A empresa a ser contratada deverá apresentar comprovação técnica (artística e arquitetônica) para execução dos trabalhos mediante pelo menos 01 (um) atestado e/ou certidão atrelada ao CNPJ da licitante que comprove sua experiência na execução de Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal, estadual e municipal, com área de projeção de pelo menos 850 m², fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado, de modo a compô-lo, de Registro de Responsabilidade Técnica/CAU, da obra/serviço a que se refere o mesmo e/ou certidão emitida pelo CAU que comprove a sua execução e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica/CREA, da obra/serviço a que se refere o mesmo e/ou certidão emitida pelo CREA que comprove a sua execução.”

QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

*“11.5.2.1.2 DO PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA:
Pelo menos 03 (três) atestado e/ou certidão em nome do (a) Arquiteto (a) que será responsável pela coordenação da ação, que comprove sua experiência na execução PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS Superintendência de Licitações e Compra 13 de Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal e/ou estadual, cujo a somatória tenha área de projeção superior a 600m²;*

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado, de modo a compô-lo, de Registro de Responsabilidade Técnica/CAU, da obra/serviço a que se refere o mesmo e/ou certidão emitida pelo CAU que comprove a sua execução”


“11.5.2.1.2 DO PROFISSIONAL ENGENHENEIRO CIVIL: Pelo menos 03 (três) atestado e/ou certidão em nome do (a) Engenheiro (a) Civil, responsável técnico, que comprove sua experiência na execução de Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal, com área de projeção superior a 600m², fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado, de modo a compô-lo, de Anotação de Responsabilidade Técnica/CREA, da obra/serviço a que se refere o mesmo e/ou certidão emitida pelo CREA que comprove a sua execução”

7. Ora, as exigências de comprovações de experiência nas três esferas de proteção, quais sejam: Federal, Estadual e Municipal, restringem a competitividade do certame, visto que poucos são os bens tombados em todas as esferas, reduzindo, por conseguinte, a gama de empresas que tenham atuado perante todas. Desta forma, verifica-se que a exigência contida no Edital pode ser considerada como um “privilégio” para as empresas com esses tipos de requisitos e, conseqüentemente, sendo exigida de maneira oposta aos princípios consubstanciais da Lei de Licitação, em especial, o da Isonomia e Legalidade.

8. Além do mais, o objeto do certame é de nível Municipal, sendo assim, o que justificaria a exigência em níveis Federais e Estaduais, de forma cumulativa?!

9. Ainda que fosse justificada tal exigência, o certame deverá, no mínimo, equiparar os requisitos dos profissionais, Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Civil. Isso, porque, para um é determinado o atestado de bem tombado em nível Federal e/ou estadual, e para o outro apenas em nível Federal.

10. Por fim, tais determinações não devem prosperar, por estar nítida a restrição ao intuito da competitividade do certame.



11. Desta forma, tem-se clara que as exigências apresentadas no Edital, referente às comprovações técnicas, ferem os Princípios licitatórios, devendo ser acolhida a presente Impugnação ao Edital de Licitação.

II.2. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PARA EMISSÃO DO CRC

1. Além disto, fora determinado também no Edital, especificamente no item 9.1, que para que seja possível a participação dos interessados no Procedimento Licitatório, modalidade Tomada de Preço, os mesmos deveram estar cadastrados no CRC, até o 3º (terceiro) dia anterior à data final designada para o recebimento de todos os envelopes de habilitação e propostas comercial.

2. Acontece que, no momento do cadastro foram exigidas as documentações de Certidão de Tributos Federais, Estaduais e Municipais. Vejamos:

<u>SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS</u>	
<u>DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CADASTRO - EMISSÃO DO CRC</u>	
1.	<i>CONTRATO SOCIAL E ÚLTIMA ALTERAÇÃO REALIZADA;</i>
2.	<i>CARTEIRA DE IDENTIDADE e CPF DOS REPRESENTANTES LEGAIS;</i>
3.	<i>BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO;</i>
4.	<i>CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (CONJUNTA)</i>
5.	<i>CERTIDÃO SIMPLIFICADA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL, CASO FOR: ME OU EPP OU MICROEMPREENDEDOR;</i>
6.	<i>CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS;</i>
7.	<i>CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS;</i>
8.	<i>CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE REGULARIDADE DO FGTS;</i>
9.	<i>PROVA DE INSCRIÇÃO DO CNPJ;</i>
10.	<i>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CONSELHOS);</i>
11.	<i>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;</i> <i>NOTA: NO CASO DE OBRAS, OS ATESTADOS DEVERÃO CITAR NOMES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E AS OBRAS JÁ EXECUTADAS E DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CREA;</i>
12.	<i>AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ESTABELECIMENTO (A.F.E); (medicamentos)</i>
13.	<i>ALVARÁ DE VIGILANCIA SANITÁRIA/ANVISA; (material médico, medicamentos, limpeza)</i>
14.	<i>CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA;</i>
15.	<i>CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CNDT) OU CERTIDÃO POSITIVA DÉBITOS TRABALHISTA EM NOME DO INTERESSADO COM OS MESMOS EFEITOS DA CNDT;</i>
16.	<i>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL JUNTO A SEDE DA EMPRESA;</i>
17.	<i>DECLARAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO POSSUI FUNCIONÁRIOS MENOR DE 18 ANOS TRABALHANDO EM</i>

3. Ocorre que, a apresentação prévia da referida documentação se mostra totalmente desnecessária, naquela oportunidade.

4. Primeiramente, pelo fato da exigência de documentação relativa a Regularidade Fiscal ser apresentada no momento da Habilitação, que no caso, será no dia 28.05.2021, e não na data do Cadastramento, conforme disposto ao Art. 27 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

5. Diante disso, em uma lesta leitura do dispositivo citado, observa-se a ilegalidade do ato, em determinar a apresentação da referida documentação de maneira antecipada, dificultando-se, ainda mais, a participação no procedimento.

6. Outrossim, importante ressaltar que a exigência da fase de habilitação jurídica limita-se à qualificação técnica e econômica, conforme disposto ao art. 37, XXI da CF/88. Vejamos:

“Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

7. Nesse sentido, ainda que não seja considerada como correta a apresentação da documentação determinada no mesmo período da habilitação, tem-se a ilegalidade na exigência de Certidão de Quitação dos Débitos para participação do procedimento licitatório, uma vez que esse não tem o condão de controle fiscal. Ora, a Administração não se pode valer dessa oportunidade para obrigar os participantes a realizarem os pagamentos dos débitos tributários, por ser atribuições de responsabilidade do Executivo Fiscal.

8. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já posicionou seu entendimento, tendo editado a Súmula 283, no seguinte sentido:

“Súmula 283, TCU: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade (certidão positiva com efeitos de negativa)”

9. Por fim, infere-se a desproporcionalidade pela Administração Pública, em exigir, para fins de cadastramento do procedimento licitatório, a quitação dos créditos tributários federais, estaduais e municipais, devendo ser acolhida a presente Impugnação ao Edital de Licitação.

III - PEDIDOS

1. Em face do exposto, com base nos argumentos apresentados, requer na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente Impugnação, com efeito para determinar que seja alterado o presente Edital, com o intuito de:

a) A retificação do Edital para que a comprovação da Capacidade Técnica Profissional e Capacidade Técnica Operacional, seja por meio de experiência na execução de Obra de Restauração em edificação protegida

isoladamente por tombamento federal, OU estadual OU municipal, de modo em que os requisitos de experiência sejam pelo menos referentes à um dos entes federativos;


b) A retificação do Edital para que seja equiparado os requisitos dos profissionais, Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Civil. Isso porque, para um é determinado o atestado de bem tombado em nível Federal e/ou estadual, e para o outro apenas em nível Federal;

c) A retificação do Edital para exclusão dos requisitos 11.3.3 e 11.3.4, no que tange a comprovação da Regularidade Fiscal;



d) Seja afastado a exigência de apresentação das Certidões de Quitação de Débitos Tributários, como condicionante para emissão do CRC;

e) Caso não seja aceito o pedido do item c, que seja ao menos, retificado o Edital, para que seja possível a apresentação das Certidões Negativas/Certidão Positiva com efeito de Negativa, no mesmo período da Habilitação, qual seja: 28.05.2021.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021


Lucas Silva
Diretor Operacional
RETENG ENGENHARIA

RETENG ENGENHARIA
CNPJ 04.045.850/0001-67

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31600765747		Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: RETENG SERVICOS ESPECIAIS EIRELI (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					Nº FCN/REMP  MGP2000269766
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL	
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
BELO HORIZONTE Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
13 Maio 2020 Data			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem À decisão	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		_____ Data	
_____ _____ _____		_____ _____ _____		_____ Responsável	
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO		_____ Responsável	
_____ _____ _____		_____ _____ _____		_____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência		3ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
				_____ Data	
				_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência		3ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
				_____ Data	
		_____ Vogal		_____ Vogal	
		_____ Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

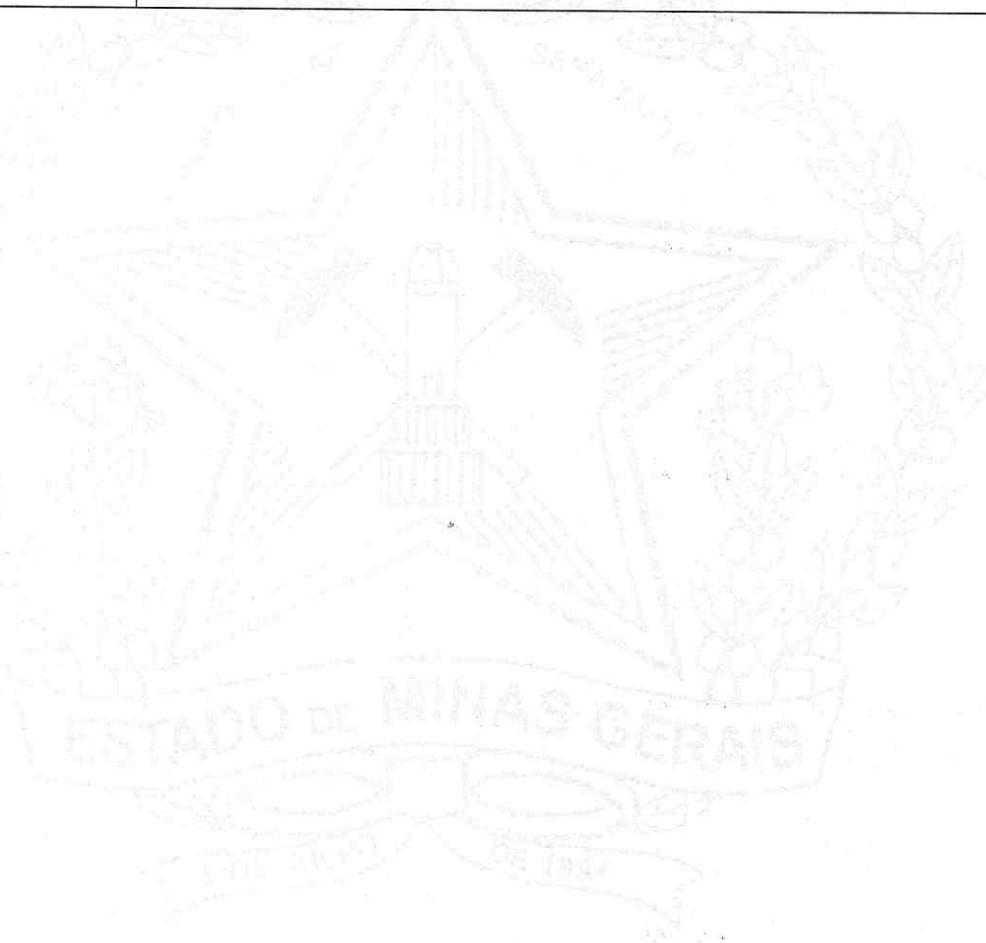
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/224.963-8	MGP2000269766	27/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
114.004.696-94	LUCAS GUIMARAES TAVARES DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
“RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA EIRELI”

NIRE n.º 3160076574-7

CNPJ/MF n.º 33.720.679/0001-42

Pelo presente instrumento particular, **SOPER PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede a Avenida Raja Gabaglia, nº 2.000, sala 442, bloco 1, bairro Alpes em Belo Horizonte / MG, CEP 30494-170, inscrita no Registro de Empresas sob NIRE 3130012522-0 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG e no CNPJ/MF sob nº 33.644.563/0001-71, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. DANIEL ANTONIO SOARES, brasileiro, empresário, casado, portador da identidade nº MG-8.300.160, expedida pela SSP/MG e CPF nº 011.910.886-00, residente e domiciliado a Rua Pedro Aleixo, nº 250 apto 9, bairro São Benedito em Santa Luzia/MG, CEP 33125-060, resolve, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, alterar o ato constitutivo da **RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA EIRELI** (a “EIRELI”), empresa individual de responsabilidade limitada com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 2.000, sala 442, Pavmto 4, bloco 1, bairro Alpes em Belo Horizonte / MG, CEP 30494-170, arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 3160076574-7, em 24/05/2019, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.720.679/0001-42, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Alteração da administração

- 1.1 A EIRELI passa a ser administrada pelo administrador não sócio, **LUCAS GUIMARÃES TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 06/03/1993, titular da carteira de identidade nº. MG 12.893.632 expedida pela PC/MG e CPF/MF nº. 114.004.696-94, residente e domiciliado na Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à Rua Carolina Figueiredo, nº 44 apto 703, bairro Serra. CEP 30220-130.
- 1.2 Retira-se da administração o Sr. DANIEL ANTONIO SOARES, dando rasa e total quitação, nada mais tendo a reclamar da empresa.

Cláusula Segunda: Consolidação do Nome empresarial

- 2.1 Com a presente alteração o nome empresarial passa a ser: **RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI**.



Cláusula Terceira: Consolidação do Ato Constitutivo

3.1. O Titular, após a presente alteração contratual, delibera nesta oportunidade, transcrever neste instrumento particular a nova redação do Ato Constitutivo, pela forma que vigorará doravante:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA “RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI”

NIRE n.º 3160076574-7

CNPJ/MF n.º 33.720.679/0001-42

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente empresa individual de responsabilidade limitada adota o nome empresarial de **RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI**, com sede na Avenida Raja Gabaglia, n.º 2.000, sala 442, Pavmto 4, bloco 1, bairro Alpes em Belo Horizonte / MG, CEP 30494-170, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

Tem por objeto: Construção de obras de artes especiais, outras obras de engenharia civil, serviços de tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, impermeabilização em obras de engenharia civil, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e restauração e conservação de monumentos, lugares e prédios históricos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA QUINTA

1.1 É administrada pelo administrador não titular, Sr. **LUCAS GUIMARÃES TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em



06/03/1993, titular da carteira de identidade nº. MG 12.893.632 expedida pela PC/MG e CPF/MF nº. 114.004.696-94, residente e domiciliado na Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à Rua Carolina Figueiredo, nº 44 apto 703, bairro Serra. CEP 30220-130, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA

Ao término de exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que não se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

E por estarem de tudo justos e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento.

Belo Horizonte - MG, 31 de Março de 2020

Assina digitalmente: SOPER PARTICIPAÇÕES S.A através de seu representante legal DANIEL ANTONIO SOARES e LUCAS GUIMARÃES TAVARES DA SILVA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/224.963-8	MGP2000269766	27/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
011.910.886-00	DANIEL ANTONIO SOARES
114.004.696-94	LUCAS GUIMARAES TAVARES DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7837575 em 15/05/2020 da Empresa RETENG SERVICOS ESPECIAIS EIRELI, Nire 31600765747 e protocolo 202249638 - 08/05/2020. Autenticação: 51BB9EBBAE347DAA4750647FC35A39919D562C3B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/224.963-8 e o código de segurança CA7G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RETENG SERVICOS ESPECIAIS EIRELI, de NIRE 3160076574-7 e protocolado sob o número 20/224.963-8 em 08/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7837575, em 15/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kelly Cristina Costa Prates.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
114.004.696-94	LUCAS GUIMARAES TAVARES DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
011.910.886-00	DANIEL ANTONIO SOARES
114.004.696-94	LUCAS GUIMARAES TAVARES DA SILVA

Belo Horizonte, sexta-feira, 15 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Costa Prates, Servidor(a) Público(a), em 15/05/2020, às 16:34 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 20/224.963-8.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7837575 em 15/05/2020 da Empresa RETENG SERVICOS ESPECIAIS EIRELI, Nire 31600765747 e protocolo 202249638 - 08/05/2020. Autenticação: 51BB9EBBAE347DAA4750647FC35A39919D562C3B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/224.963-8 e o código de segurança cA7G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 15 de maio de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7837575 em 15/05/2020 da Empresa RETENG SERVICOS ESPECIAIS EIRELI, Nire 31600765747 e protocolo 202249638 - 08/05/2020. Autenticação: 51BB9EBBAE347DAA4750647FC35A39919D562C3B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/224.963-8 e o código de segurança cA7G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL